

FL. 1

PROCESSO N°  
-169/17..

REG. PROC. N°  
-07-

FOLHA N°  
-03--



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 124/17

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio de cooperação com a agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Autor: de Prefeito Municipal.

### AUTUAÇÃO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2017.  
autuo o Proj. de Lei n° 123/17 e oº nº 732/17.

Eu,

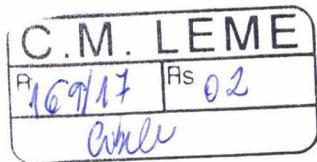
, subscrevi

Autógrafa 117/17



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício nº 732/2017 – GP.

Leme, 16 de outubro de 2017.

Ref.: *Encaminha Projeto de Lei Ordinária.*

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Ressalto, que justifica-se a Urgência do referido projeto pois o convênio atual encerra-se em 08/11/2017.**

Ademais, com fundamentação no artigo 190, II, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, requeiro a tramitação sob regime de **urgência**.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

16/10/2017 16:38:16

Protocolo Nro 3748 / 2017

Tipo Docto. Projeto de Lei Ordinária / nº 124

Data Inserção 16/10/2017

William Carlos Zoro da Silva



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 169/17	Rs 03
Anhelo	

Projeto de Lei Ordinária nº 124/2017

**“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/ 0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro.

**Parágrafo único** – O prazo de vigência do referido convênio de cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico será de 10 (dez) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Leme.

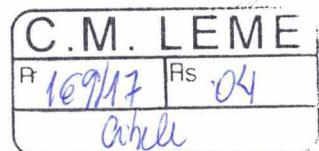
**ARTIGO 2º** - Nos termos da presente Lei, a SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, repassará à ARES-PCJ, durante a vigência do referido convênio, um valor mensal, de acordo com o Plano de Trabalho a ser desenvolvido na municipalidade.

**Parágrafo único** – O valor de que trata o *caput* não será superior 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referente ao exercício anterior do orçamento da SAECIL.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



**ARTIGO 3º** - Deverá ser firmado o Convênio de Cooperação entre a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARESPCJ e o Município de Leme, conforme minuta em anexo.

**Parágrafo Único** – A Agência reguladora ARESPCJ deverá prestar contas à Administração Pública Municipal, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 4º** - Para atender as despesas previstas no artigo 1º, desta lei, fica autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento vigente da SAECIL.

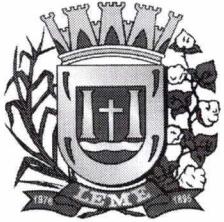
**Parágrafo único** – Os futuros orçamentos da SAECIL contemplarão, na sua formulação, os encargos financeiros de que trata esta Lei.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de outubro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito Municipal



C.M. LEME  
P 169/17 Rs 05  
*cabral*

# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, nesse caso os Municípios, a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
P 169/17	Rs 07
arribal	

Considerando, ainda, a proposta de criação da agência reguladora ARES-PCJ, que envolveu a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional.

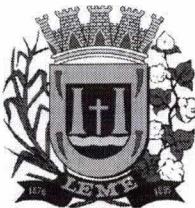
Considerando que, em face da experiência regional acumulada, com 58 outros municípios de nossa região, entendeu-se que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de ganho de escala, e a integração regional, através da constituição de consórcio público, pode ser a solução mais adequada.

Considerando a necessidade do Município de Leme em atender à Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente na diretriz constitucional e resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, e entendeu-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei federal nº 11.445/2007).

Considerando o fundamento da execução mediante cooperação interfederativa dessas atividades e a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes do saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Leme, 16 de outubro de 2017.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
**Prefeito do Município de Leme**



## CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº xx/2017

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM ENTRE SI A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARESPCJ E O MUNICÍPIO DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO, COM A ANUÊNCIA-INTERVENIÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

**A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 06 de maio de 2011, inscrita no CNPJ nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro, CEP. 13.465-320, neste ato representado por seu Presidente e Prefeito do Município de Vinhedo, **JAIME CESAR DA CRUZ**, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 20.917.118-2 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF nº 111.894.628-69, residente e domiciliado na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, designada doravante como **ARESPCJ**, e o **MUNICÍPIO DE LEME**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 46.362.661/0001-68, com sede na cidade de Leme, Estado de São Paulo, na Av. 29 de Agosto, nº 668, neste ato representado por seu Prefeito, **WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**, brasileiro, casado, RG nº 15.873.822-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 027.726.778-18, doravante denominado como **MUNICÍPIO**, com a anuênciam-intervenIÊNCIA da **SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL**, autarquia municipal integrante da administração indireta, criada pela Lei Municipal nº 713, de 18 de julho de 1966 e alterada pela Lei Municipal nº 1.186, de 07 de novembro de 1973, inscrita no CNPJ nº 46.675.997/0001-80, com sede na cidade de Leme, Estado de São Paulo, na Rua Padre Julião, nº 971, Centro, representada por seu Diretor-Presidente, **RAUL NOGUEIRA**, brasileiro, casado, RG nº 14.097.130-0 SSP/SP e CPF nº 029.761.258-13, a partir de então denominada **ANUENTE-INTERVENIENTE**, observadas as disposições do art. 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei Municipal nº x.xxx, de xx de xxxx de 2017 (que autoriza celebração do presente convênio), celebram o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:



C.M. LEME  
R 16917 | Rs 09  
abril

**ARESPCJ**  
agência reguladora

## CLÁUSULA PRIMEIRA Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Leme, Estado de São Paulo, serviços estes prestados através da **SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME – SAECIL**, para o consórcio público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

1.2. A delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico de titularidade do **MUNICÍPIO** (resíduos sólidos e drenagem urbana), fica, desde já autorizada, dependendo somente de formalização de termo aditivo ao Convênio, constando: qualificação do anuente-interveniente, plano de trabalho, taxa de regulação e sua vigência.

## CLÁUSULA SEGUNDA Das obrigações dos Convenentes

### 2.1. São obrigações do **MUNICÍPIO**:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente convênio, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento no âmbito municipal;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- d) colaborar com a agência ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;



C.M. LEME  
R 16917 R\$ 10  
Anhelo



e) encaminhar as solicitações de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ; e

f) criar e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básicos do município conveniente.

## 2.2. São obrigações da agência reguladora **ARES-PCJ**:

a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do município Convenente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;

b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;

c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente;

e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23, da Lei Federal nº 11.445/2007;

f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas em na legislação pátria;



C.M. LEME  
Pr 169/17 Rs 11  
abril 11

**ARESPCJ**  
agência reguladora

- g) proceder análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARESPCJ;
- m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e os prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;
- o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, conforme Anexo I, através de:
  - I) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;
  - II) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais;



C.M. LEME  
Pr 169/17 | Rs 12  
Cidade

**ARESPCJ**  
agência reguladora

III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV) apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto ao Município Convenente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;

V) apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e

VI) apoiar e promover a cooperação técnica, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da agência ARES-PCJ, do Município e do Anuente-Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

### 2.3. São obrigações da ANUENTE-INTERVENIENTE:

- a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- c) colaborar com a agência ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;
- d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;
- e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;



C.M. LEME  
R 16917 | R\$ 13  
arbole

**ARESPCJ**  
agência reguladora

- f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente convênio, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;
- g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- h) garantir à agência ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o seu sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da Lei;
- i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão científicos das providências tomadas;
- j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento;

#### 2.4. São obrigações **COMUNS** a todos os signatários:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, referente à legislação e as regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à agência reguladora ARES-PCJ;
- c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;



C.M. LEME  
R 16917 Rs 14  
cihle

**ARESPCJ**  
agência reguladora

e) promover a articulação entre os convenentes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

### **CLÁUSULA TERCEIRA** **Da Vigência**

3.1. O presente convênio de cooperação tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Leme, Estado de São Paulo.

### **CLÁUSULA QUARTA** **Dos Recursos Financeiros**

4.1. Será pago pela **ANUENTE-INTERVENIENTE** à ARES-PCJ, para execução das atividades descritas neste Convênio de Cooperação, o percentual equivalente a até 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de suas *receitas líquidas correntes*, deduzidas as *receitas patrimoniais*, referentes ao exercício anterior, tendo como fato gerador o desempenho das atividades delegadas de regulação e fiscalização à Agência Reguladora ARES-PCJ.

4.2. Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, está se aplicará ao presente Convênio de Cooperação em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

### **CLÁUSULA QUINTA** **Da Denúncia e Rescisão**

5.1. O presente convênio de cooperação poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com a antecedência mínima de 01 (um) ano.

5.2. Pode, ainda, ser rescindido o presente convênio por infração legal ou por descumprimento de qualquer das cláusulas aqui estabelecidas, assegurando-se o fiel cumprimento das obrigações pactuadas.



C.M. LEME  
R 169/17 | Rs 15  
abril



## CLÁUSULA SEXTA Do Foro

6.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de Leme, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio de Cooperação que não possam ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Leme/SP, xx de xxxxxxxxx de 2017.

---

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Município de Leme - CONVENENTE

---

**JAIME CESAR CRUZ**  
ARES-PCJ - CONVENENTE

---

**RAUL NOGUEIRA**  
SAECIL - ANUENTE-INTERVENIENTE

Testemunhas:

1.\_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:

2.\_\_\_\_\_

Nome:

RG:

CPF:



C.M. LEME  
P 16911 R 16  
Anhle

**ARESPCJ**  
agência reguladora

## **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº XX/2017**

### **ANEXO I**

#### **PLANO DE TRABALHO**

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, (Lei Nacional de Saneamento Básico), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.



C.M. LEME  
R 169/17 Rs 17  
arule

**ARESPCJ**  
agência reguladora

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005.

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de Leme/SP entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei federal nº 11.445/2007), perfeitamente aplicável dentro dos preceitos criadores da ARESPCJ.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Decide o Município de Leme, Estado de São Paulo, já qualificado no presente Convênio de Cooperação e titular dos serviços públicos de saneamento básico, em delegar suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente **Plano de Trabalho**:



C.M. LEME  
R 169/17 | Rs 18  
arule

  
**ARESPCJ**  
agência reguladora

## 1 - PLANO DE TRABALHO

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
<b>Fiscalização</b>	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços	<b>Manutenção da qualidade</b>
<b>Regulação</b>	Compreende as atividades de regulação e de normatização da agência para com o prestador e os referentes entre o prestador e os usuários	<b>Normatização</b>
<b>Ouvidoria</b>	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços	<b>Aferição da Prestação</b>
<b>Comunicação</b>	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir a divulgação e das boas práticas de gestão realizadas	<b>Relacionamento</b>
<b>Cursos e Treinamentos</b>	Treinamento <i>indoor</i> , específico ou em conjunto, destinado aos municípios conveniados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	<b>Capacitação</b>
<b>Apoio Jurídico</b>	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	<b>Apoio Jurídico</b>
<b>Apoio Técnico ao Conveniado</b>	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	<b>Difusão</b>
<b>Apoio Administrativo ao Conveniado</b>	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública	<b>Orientação</b>



C.M. LEME  
R 169117 Rs 19  
Cable



**ARESPCJ**  
agência reguladora

## **2 – CRONOGRAMA DE ATIVIDADES:**



C.M. LEME  
R 169/17 Rs 20  
Chall





C.M. LEME  
P 16917 Rs 21  
ebule

**ARESPCJ**  
agência reguladora

APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias nos contratos de Cooperação firmados pela Agência ARES PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais.												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- Apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de saneamento básico.												
- Prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

**Observação:** Serão encaminhados, anualmente, ao Prestador de Serviços (SAAE), à Prefeitura do Município de Sorocaba e à Câmara de Vereadores (todos os vereadores), relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no ano anterior.



C.M. LEME  
R 169/17 Rs 22  
arxla

**ARESPCJ**  
agência reguladora

### 3 - EQUIPE TÉCNICA

NOME	FUNÇÃO
Dalto Favero Brochi	Diretor Geral
Carlos Roberto Belani Gravina	Diretor Técnico e Operacional
Carlos Roberto de Oliveira	Diretor Administrativo-Financeiro
Newton Garcia Faustino	Procurador Jurídico
Daniel Manzi	Coordenador de Fiscalização
Marcelo Oliveira Bacchi	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Edilincon Martins de Albuquerque	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Ludimila Turetta	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental
Thalita Salgado Fagundes	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental
Débora Faria Fonseca	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Daniele Ramirez	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Lucas Cândido dos Santos	Coordenador de Contabilidade Regulatória
Geyse Renata Zonzini	Analista de Fiscalização - Contabilidade
Iuri Botão	Ouvidor
Paulo de Oliveira Matos Junior	Coordenador da Secretaria Geral
Laís Nonato da Costa	Assistente Administrativo
Rodrigo de Oliveira Taufic	Assistente Administrativo
Michael Renato Ribeiro	Assistente Administrativo
Luciano Suzigan	Assessoria Administrativa
Edson Amorim	Assessoria Econômica
Gabriel Guidolin Bertola	Assessoria Técnica
Guilherme Magri Ramos	Estagiário da Diretoria Técnica-Operacional
Hudson Boschiero	Estagiário da Diretoria Técnica-Operacional
Marcus Vinícius dos Santos Arias	Estagiário da Diretoria Administrativa e Financeira
Beatriz Fernanda do Amaral	Estagiária da Ouvidoria



Superintendência de Água e  
Esgotos da Cidade de Leme

Ofício n.º 030/2017

C.M. LEME	
P 169117	Rs 23
Cibele	

Leme, 02 de outubro de 2017.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**

**Wagner Ricardo Antunes Filho**

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

**Considerando** o recebimento do ofício DE - 826/2017 da Agência Reguladora ARES-PCJ, que trata da renovação do convênio de cooperação entre a SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme e a ARES-PCJ;

**Considerando** que o convênio atual encerra-se em 08/11/2017;

**Considerando** a necessidade de renovação do instrumento jurídico que rege a relação jurídica;

Vimos por meio desta, encaminhar minuta do Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o chefe do poder executivo municipal a firmar convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Além do referido Projeto de Lei, servimos do presente para enviar Minuta do Convênio de Cooperação e Plano de Trabalho.



Superintendência de Água e  
Esgotos da Cidade de Leme

C.M. LEME	
R 16917	Rs 24
Carteira	

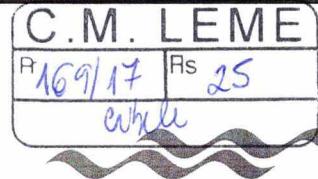
Sendo tudo para o presente momento. Aproveitamos o ensejo para prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.



**RAUL AUGUSTO NOGUEIRA**  
**Diretor Presidente**



Superintendência de Água e  
Esgotos da Cidade de Leme



Sendo tudo para o presente momento. Aproveitamos o ensejo para  
prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.

  
**RAUL AUGUSTO NOGUEIRA**  
Diretor Presidente



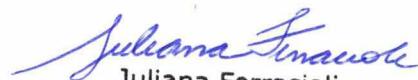
C.M. LEME  
P 169/17 R\$ 26  
Orçamento

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Atendendo o que preceitua o artigo 16,I da Lei Complementar nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal, segue a estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, para o *Projeto de Lei que "Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de Saneamento Básico, e dá outras providências"*

### Resumo dos cálculos

<b>2017</b>		
Valor da despesa no 1º exercício	R\$	-
<i>Impacto Orçamentário e Financeiro</i>		0,00%
<b>2018</b>		
Valor estimado da despesa no 2º exercício	R\$	166.900,00
<i>Impacto Orçamentário e Financeiro</i>		0,22%
<i>Representação Orçamentária</i>		0,51%
<b>2019</b>		
Valor da despesa no 3º exercício	R\$	173.475,00
<i>Impacto Orçamentário e Financeiro</i>		0,22%
<i>Representação Orçamentária</i>		0,51%
<b>2020</b>		
Valor da despesa no 4º exercício	R\$	178.960,00
<i>Impacto Orçamentário e Financeiro</i>		0,22%
<i>Representação Orçamentária</i>		0,51%

  
Juliana Ferracioli  
Contadora  
CRC 1SP290438/0-1

Rua Padre Julião, 971, Centro, Leme/SP . CEP: 131610-230 . CX Postal 24

Tefefones: (19) 3573-6200 . 0800-771-6231

CNPJ: 46.675.997/0001-80 . Ins. Est.: 415.128.224.111

e-mail: saecil@saecil.com.br . www.saecil.com.br





C.M. LEME

R 169117 Rs 27

abril

## CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

	2018	2019	2020	2021
Receitas Correntes Previstas no PPA 2018-2021	R\$ 34.000.000,00	R\$ 35.235.000,00	R\$ 36.308.000,00	R\$ 37.214.000,00
Receitas Patrimoniais Previstas	R\$ 620.000,00	R\$ 540.000,00	R\$ 516.000,00	R\$ 504.000,00
<b>Total das Receitas s/Patrimoniais</b>	<b>R\$ 33.380.000,00</b>	<b>R\$ 34.695.000,00</b>	<b>R\$ 35.792.000,00</b>	<b>R\$ 36.710.000,00</b>
<b>Perc. para ARES-PCJ</b>	<b>0,50%</b>	<b>R\$ 166.900,00</b>	<b>R\$ 173.475,00</b>	<b>R\$ 178.960,00</b>
<b>R\$ 183.550,00</b>				

Déspesa Fixada no PPA  
a desp.no Orçamento R\$ 32.615.000,00 R\$ 33.800.000,00 R\$ 34.823.000,00 R\$ 35.674.000,00  
0,51% 0,51% 0,51% 0,51%

<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO</b>	
Orçamento 2017	R\$ 32.080.000,00
Valor contratual em 2017	R\$ 93.724,59
<b>Impacto Atual</b>	<b>0,29%</b>
Impacto Previsto	0,51%
<b>Impacto para os próx.exercícios</b>	<b>0,22%</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO</b>	
RCL 12 últimos meses	R\$ 33.462.406,86
<b>Impacto Atual</b>	<b>0,28%</b>
Impacto previsto	0,50%
<b>Impacto para os próx.exercícios</b>	<b>0,22%</b>

  
 Juliana Ferracioli  
 Contadora  
 CRC 1SP290438/01

16/10/17



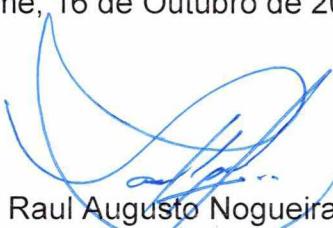


C.M. LEME  
R 16/11/17 | Rs 28  
até

## D E C L A R A Ç Ã O

RAUL AUGUSTO NOGUEIRA, na qualidade de Diretor Presidente da SAECIL-Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, **DECLARA** para os devidos fins e direitos, atendendo o que preceitua o inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, que o *Projeto de Lei que Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de Saneamento Básico, e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira em compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Leme, 16 de Outubro de 2017.



Raul Augusto Nogueira  
ORDENADOR DA DESPESA



A Procuradoria Jurídica  
para parecer em \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
16917 Rs 29  
civel

No Expediente  
16 / 10 / 2017

PRESIDENTE

A(s) Comissão(s) de:

C.I.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 16 / 10 / 17

VISTA

Em 17 de outubro de 20 17

Com vista às comissões

Funcionário

D. J. L. S.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 169/17	Rs 30
arcula	

## PROJETO DE LEI Nº 124/2017

**EMENTA:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação com a agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal

### PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE; e

COMISSÃO DE OBRAS E SEVIÇOS PÚBLICOS;

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Obras e Serviços Públicos; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, em caráter de regime de urgência, que busca autorização legislativa para o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênio de cooperação com a agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, está bem redigido, devidamente instruído não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Obras e Serviços Públicos, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, quanto ao atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico e da regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para terem os custos reduzidos e a integração regional, através da constituição de consórcio público.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

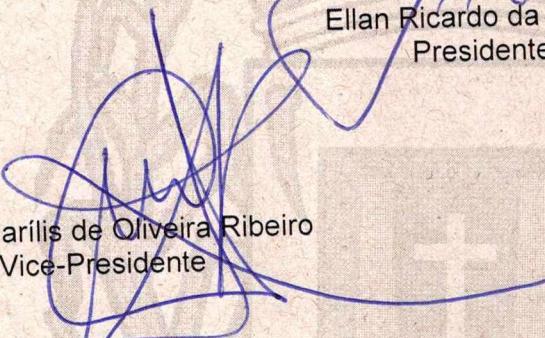
C.M. LEME  
R 16917 Rs 31  
arrele

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Obras e Serviços Públicos por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 27 de outubro de 2017.

## Pela Comissão C. J.e R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

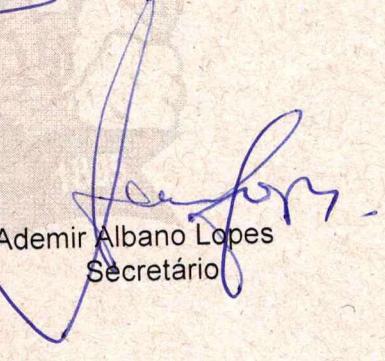
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

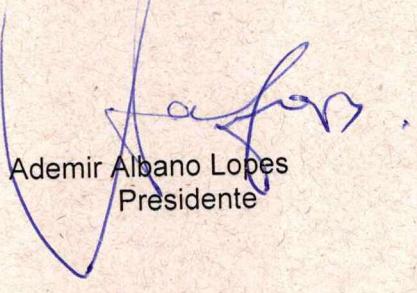
## Pela Comissão O. F. e C.

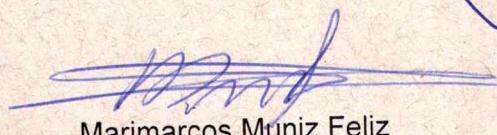
  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

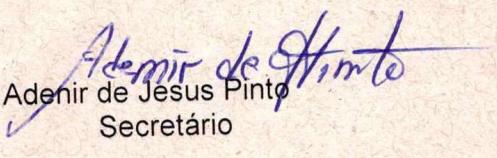
  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

## Pela Comissão O. e S. P.

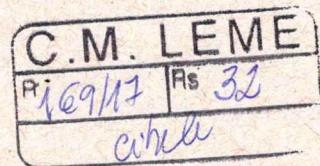
  
Ademir Albano Lopes  
Presidente

  
Marimarcos Muniz Feliz  
Vice-Presidente

  
Adenir de Jesus Pinto  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

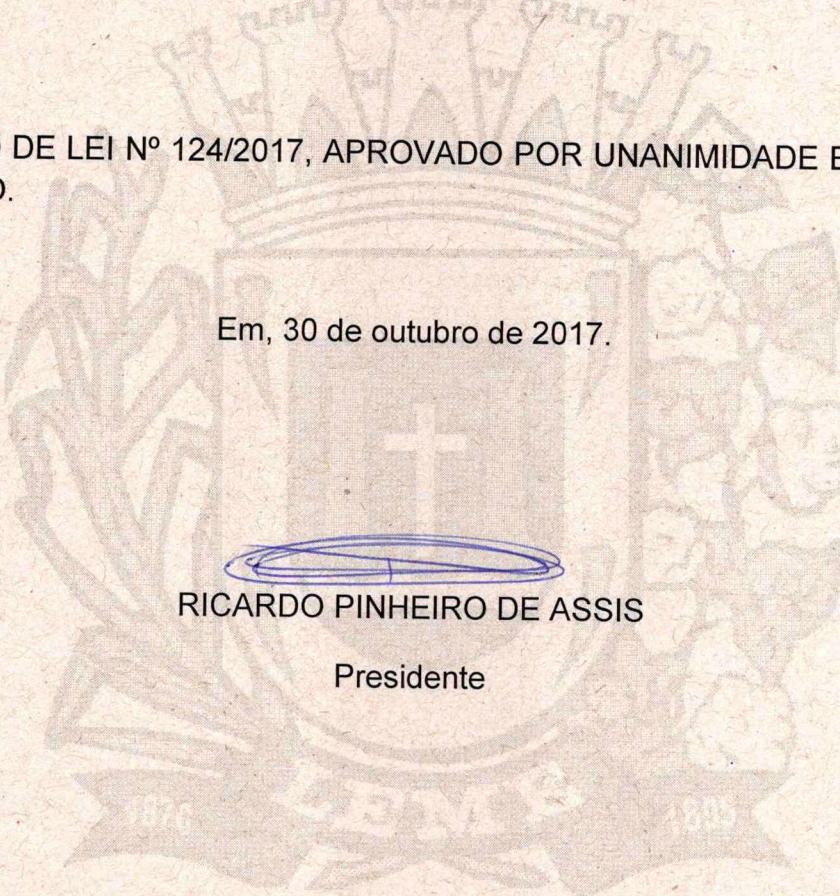
30/10/2017

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 124/2017, APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> VOTAÇÃO.

Em, 30 de outubro de 2017.

  
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
R 169/17	Rs 33
caxila	

**REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 124, DE OUTUBRO DE 2017**

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**ARTIGO 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/ 0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro.

**Parágrafo único** – O prazo de vigência do referido convênio de cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico será de 10 (dez) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Leme.

**ARTIGO 2º** - Nos termos da presente Lei, a SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, repassará à ARES-PCJ, durante a vigência do referido convênio, um valor mensal, de acordo com o Plano de Trabalho a ser desenvolvido na municipalidade.

**Parágrafo único** – O valor de que trata o *caput* não será superior 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referente ao exercício anterior do orçamento da SAECIL.

**ARTIGO 3º** - Deverá ser firmado o Convênio de Cooperação entre a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARESPCJ e o Município de Leme, conforme minuta em anexo.

**Parágrafo Único** – A Agência reguladora ARES-PCJ deverá prestar contas à Administração Pública Municipal, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 4º** - Para atender as despesas previstas no artigo 1º, desta lei, fica autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento vigente da SAECIL.

**Parágrafo único** – Os futuros orçamentos da SAECIL contemplarão, na sua formulação, os encargos financeiros de que trata esta Lei.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Leme, 30 de outubro de 2017.**

**Ricardo Pinheiro de Assis**  
**PRESIDENTE**